

Acórdão: 23.749/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000059830-35
Impugnação: 40.010150437-38
Impugnante: Plínio Alex dos Reis
CPF: 046.589.426-74
Coobrigado: Vilson Callos dos Reis
CPF: 163.228.196-15
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA. Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano calendário de 2015, exercício de 2016 de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

O Doador e o Donatário foram eleitos para o polo passivo da obrigação tributária com base, respectivamente, no art. 21, inciso III e no art. 12, inciso II, ambos da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformado o Autuado apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.13, alegando em síntese:

- informa que o Coobrigado, seu pai, deliberou doar para seus três filhos a quantia de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) para cada um e que, no seu caso, esta doação foi representada por um imóvel no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e o restante, R\$100.000,00 (cem mil reais) em espécie;

- aponta que em sua Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – DIRPF – consta a doação do imóvel de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) e R\$100.000,00 (cem mil reais) em dinheiro;

- acrescenta que o imposto sobre esta parcela de R\$100.000,00 (cem mil reais) já foi pago conforme documentos juntados.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 24/26, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência da impugnação.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário efetuada pelo Coobrigado (doador) ao Autuado (donatário), no ano calendário de 2015, exercício de 2016 de acordo com as informações constantes da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil (RFB).

Apurou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD), à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais - SEF/MG, relativa à doação recebida.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25 ambos da Lei nº 14.941/03.

Registra-se que o ITCD incide, entre outras hipóteses, na doação de quaisquer bens ou direitos a qualquer título, ainda que em adiantamento de legítima, conforme dispõe o art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Veja-se:

Art. 1º - O imposto sobre transmissão causa mortis e doação de quaisquer bens ou direitos - ITCD - incide:

(...)

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

(...).

A mesma lei estabeleceu que o contribuinte do ITCD é, na transmissão por doação, o donatário, nos termos do disposto no seu art. 12, inciso II, a saber:

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

(...)

II- o donatário, na aquisição por doação;

(...).

O doador foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, nos termos do art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador;

(...)

Registra-se por oportuno que, conforme elucidado pela Fiscalização, o Impugnante, em 2015, recebeu um imóvel em doação no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme Certidão de Pagamento/Desoneração de ITCD juntada às fls. 15.

Na consulta do protocolo citado na Certidão, constata-se que o bem se restringiu apenas a um imóvel no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), declarado pelo próprio Contribuinte.

Não procede o argumento de que o imóvel recebido em doação foi avaliado em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), nem mesmo há comprovação no protocolo de que a doação em espécie de R\$100.000,00 (cem mil reais) estaria incluída. Cabe reiterar que o próprio Contribuinte preencheu a DBD informando a doação do imóvel no valor de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Na DIRPF apresentada pelo Impugnante consta que, além do valor do imóvel recebido em doação, teria havido a doação dos R\$100.000,00 (cem mil reais), objeto da autuação e que, inclusive, parte do valor foi utilizado para abatimento de uma dívida anterior do Autuado com o Coobrigado.

Na realidade, constata-se que o Impugnante sequer questionou a existência da doação em espécie que foi objeto deste lançamento, afirmando que ela, de fato, teria ocorrido. Ao se limitar a dizer que o ITCD sobre esta doação foi pago na DBD de doação do imóvel, o que não ocorreu, percebe-se que há um reconhecimento quanto à infração cometida.

No que se refere à penalidade aplicada, deve-se considerar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Por sua vez, a Multa Isolada, exigida pelo descumprimento da obrigação acessória de que trata o art. 17 da Lei nº 14.941/03, encontra-se capitulada no art. 25 do mesmo diploma legal, que assim prescreve:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Sendo assim, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2021.

Bernardo Motta Moreira
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente

CS/D